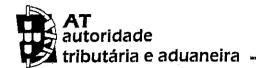
Classificação: 040.05.06

Sea.:

Proc.: 2011003481



DIRECÃO DE SERVICOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Divisão de Conceção

Oficio N.º:

25.2413

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 500110387

3273

Sua Ref.*:

Técnico: Ana Barroso

Ex.mo Senhor Dr. Paulo Lourenço

Registado

Assunto:

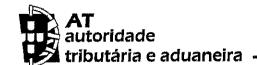
VERBAS ATRIBUÍDAS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS, NOMEADAMENTE

AJUDAS DE CUSTO, DESPESAS DE TRANSPORTE OU SUBSÍDIOS DE REFEIÇÃO, A ÁRBITROS E JUÍZES - DESPACHO N.º 19316/2010, DE 19 DE OUTUBRO.

Com referência ao requerimento, sobre o assunto em epígrafe, fica V. Ex.ª notificado, nos termos do artigo 40.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na qualidade de mandatário da Federação Portuguesa de Futebol, que por despacho, datado de 2012-12-28, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Despacho n.º 731/2012) foi sancionado o seguinte entendimento:

- 1. A alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS (CIRS) estabelece uma exclusão de tributação em IRS para as bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor anual do IAS.
- 2. Pelo Despacho conjunto n.º 19316/2010, de 19 de outubro, publicado no Diário da República (D.R), 2ª série, n.º 252, de 30 de dezembro, procedeu-se, para efeitos da referida disposição fiscal, à clarificação do conceito de bolsa de formação desportiva e, bem assim, das condições da respetiva atribuição a agentes desportivos (árbitros, juízes e praticantes), nele se determinando que as bolsas de formação desportiva não compreendem verbas atribuídas a título de compensação de encargos, nomeadamente ajudas de custo, despesas de transporte ou subsídios de refeição, aplicando-se a esses rendimentos as regras gerais de exclusão de incidência previstas no artigo 2.º do CIRS (cf. n.º 6 do Despacho n.º 19316/2010 e Declaração de retificação n.º 392/2011, publicada no D.R., 2ª série, n.º 33, de 16 de fevereiro).
- 3. Por sua vez, com referência àquelas realidades (ajudas de custo, verbas atribuídas para compensar despesas de deslocação e subsídio de refeição), o artigo 2.º do CIRS vem estabelecer que se

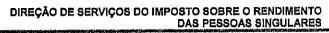


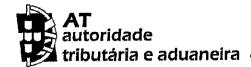


Divisão de Conceção

consideram rendimentos de trabalho dependente (rendimentos da categoria A), sendo tributados nesta categoria, o subsídio de refeição na parte em que exceder em 20% o limite legal estabelecido ou em 50% sempre que seja atribuído através de vales de refeição (cf. subalínea 2) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, na redação vigente à data da apresentação da exposição) e, bem assim, as ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício (cf. alínea d) do n.º 3 do citado artigo 2.º).

- 4. Desta forma, determinando o Despacho que às verbas atribuídas a título de compensação de encargos, nomeadamente ajudas de custo, despesas de transporte ou subsídios de refeição, se aplicam as regras gerais de exclusão de incidência previstas no artigo 2.º do CIRS, é de considerar que as mesmas são sujeitas a IRS desde que verificadas as condições estabelecidas no artigo 2.º do CIRS havendo, caso contrário, lugar a exclusão de tributação, total ou parcial sendo de sublinhar que o enquadramento e regime fiscal associado a estas realidades tem subjacente a existência de uma relação jurídica de trabalho dependente, constituindo-se as mesmas como remunerações acessórias e encontrando-se associadas às fontes geradoras de rendimentos de trabalho dependente, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do CIRS.
- 5. Todavia, os rendimentos auferidos pelos árbitros, no exercício da atividade de arbitragem, integram a categoria B do IRS, como rendimentos profissionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS (cf. Informação n.º 951/05, com despacho concordante, datado de 2005-05-25, do Diretor-Geral), sendo de considerar, dado o enquadramento, na categoria B, de quaisquer importâncias por aqueles obtidas no exercício daquela atividade, que o regime estabelecido no artigo 2.º do CIRS, a que atrás se faz referência, não lhes é aplicável.
- 6. Ou seja, a determinação da aplicabilidade a essas verbas das regras gerais de exclusão de incidência previstas no artigo 2 do CIRS apenas compreenderá as situações que têm subjacente uma relação jurídica de trabalho dependente, não sendo aplicáveis aos árbitros, cujos rendimentos obtidos são enquadrados como rendimentos da categoria da categoria B, considerando que o CIRS não prevê qualquer exclusão tributária quanto a estas verbas, no âmbito desta categoria, pelo que estas serão tributadas como rendimentos da categoria B nos termos gerais.
- 7. Considerando o exposto, afigura-se que não poderá efetuar-se um alargamento da aplicabilidade das regras gerais de exclusão da incidência previstas no artigo 2.º do Código do IRS às verbas atribuídas a





Divisão de Conceção

título de compensação de encargos aos árbitros por via da emissão de uma orientação administrativa, estando o estabelecimento de um regime semelhante dependente de um ato de natureza legislativa.

Com os melhores cumprimentos.

A Diretora de Serviços

Irene Antunes Abreu